

processos crimes — dado o disposto respectivamente nos arts. 554-2 e 553-3 do E. J.; e que, em tais circunstâncias, lhes é sempre atribuída uma remuneração (arts. 194-f, 196-a do C. Custas).

Ora o art. 87 deste último diploma fixa as condições do desconto a aplicar à procuradoria, arbitrada em processos cíveis, aos advogados ou candidatos à advocacia nomeados officiosamente. Tal regra não pode deixar de considerar-se válida para os processos crimes.

No *Código das Custas Judiciais anotado e comentado*, do sr. desemb. EDUARDO ARALA CHAVES, faz-se ao caso a seguinte referência expressa:

«Sustentou ALBERTO DOS REIS que os emolumentos arbitrados aos defensores officiosos, em processos criminaes, estavam também sujeitos à dedução imposta pelo art. 70 do Código anterior, disposição de conteúdo idéntico ao do presente art. 87».

E conclui:

«Assim deve ser por total identidade de razões».

Efectivamente não se vê motivo sério para reservar tratamento diferente às defesas officiosas operadas em processos cíveis e em processos criminaes.

E sendo assim, é evidente que a conclusão a extrair do exposto só pode ser a de que

- os honorários atribuídos às defesas officiosas realizadas em processos crimes por candidatos à advocacia estão sujeitos aos descontos a favor da Ordem dos Advogados previstos e fixados no art. 87 do C. Custas. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 1-5-1964

1. O advogado, também conservador do Registo Predial, provido em lugar de 2.ª classe, não pode exercer a advocacia quando sirva em comarca de 2.ª classe; mas pode voltar a exercê-la se for transferido para comarca de 3.ª classe.

2. O exercício da advocacia por conservador provido em lugar de 2.ª classe servindo em comarca de 3.ª classe, tem as restrições e o condicionalismo consignados no art.

40, n. 1, a) e b), e no art. 41 do dec. 44.064, de 28-11-1961, e art. 592 do E. J.

1. O sr. dr. José Antunes Miranda de Vasconcelos consultou este Conselho Geral sobre a seguinte situação em que se encontra:

Foi colocado, em 1951, no lugar de conservador do Registo Predial, em Tomar, comarca de 2.^a classe, ficando assim inibido de exercer advocacia.

Tendo, porém, sido agora transferido para idêntico lugar no Cartaxo, que é comarca de 3.^a classe, deseja saber se pode voltar a exercer esta profissão liberal na referida comarca e, no caso afirmativo, o que terá de fazer para regularizar tal situação, quer na Ordem, quer na Caixa de Previdência.

2. Os lugares de conservador do Registo Predial na cidade de Tomar e na vila do Cartaxo são de 2.^a classe — como se vê do mapa II anexo ao dec. 44.064, de 28-11-1961, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado.

Por seu turno, as comarcas de Tomar e do Cartaxo são, respectivamente, de 2.^a e de 3.^a classes, como se vê do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

3. Dispunha o art. 60, § 2.º, ns. 1.º e 2.º, e § 3.º, da lei 2.049, de 6-8-1951, que o exercício da advocacia era permitido aos conservadores e notários providos em lugares de 3.^a classe, qualquer que fosse a classe da comarca, e aos conservadores e notários providos em lugares de 2.^a classe que servissem em comarca de 3.^a classe, só podendo advogar na comarca a que pertencesse a localidade da sede dos respectivos lugares, com excepção da intervenção, que era permitida, em cartas-precatórias emanadas de processos que corressem seus termos na comarca em que lhes era permitida a advocacia, em recursos para os tribunais superiores e, fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1.^a instância que não exigissem a presença de advogado.

Estas disposições foram reproduzidas nos arts. 40, n. 1, alíneas a) e b) e 41, ns. 1 e 2, do citado dec. 44.064, segundo os quais o exercício da advocacia é permitido aos conservadores e notários providos em lugares de 3. classe, embora só o possam fazer na comarca a que pertença a localidade sede do respectivo lugar, sem prejuízo da intervenção em cartas-precatórias emanadas de processos que corram os seus termos na comarca em

que aos conservadores e notários é permitida a advocacia, em recursos para os tribunais superiores e, fora da comarca, nos actos de processo praticados em 1.ª instância que não exijam a presença do advogado.

4. Em tais condições, nada obsta a que o sr. dr. Miranda de Vasconcelos passe a exercer a advocacia na comarca do Cartaxo, nos precisos termos que ficam indicados, embora sem prejuízo do condicionalismo e das restrições a que se referem os ns. 2 e 3 do cit. art. 40 do dec. 44.064 e o art. 592 do E. J., i. e., de, por um lado, o exercício da advocacia poder ser-lhe proibido pelo Ministro da Justiça desde que, por causa dele, descuide os serviços a seu cargo, ou pela Ordem dos Advogados quando se reconheça que se utiliza desses serviços em proveito da sua clientela de advogado; e, por outro lado, de lhe ser vedado aceitar mandato nos pleitos em que se discutam actos praticados na própria Conservatória ou em que a parte contrária sejam o Estado ou pessoas colectivas de direito público.

5. Para poder advogar, carece o consulente de requerer a este Conselho Geral o levantamento da suspensão da sua inscrição como advogado, nos termos do art. 637-3 do E. J. e do art. 15-2 do Regul. da Inscrição.

6. Finalmente, e no que respeita à regularização da sua situação perante a Caixa de Previdência da Ordem, na qual já se acha inscrito como beneficiário, nada tem o consulente de promover, por isso que, uma vez levantada a suspensão da sua inscrição como advogado, compete a este Conselho Geral dar conhecimento do facto à Direcção daquela Caixa, para os fins convenientes e legais. — *Alvaro do Amaral Barata.*

Acórdão de 1-5-1964

1. *O pedido de levantamento da suspensão da inscrição como advogado deve ser dirigido ao Conselho Geral.*
2. *O pedido de reinscrição como advogado deve ser dirigido ao Conselho Distrital respectivo.*
3. *Tendo sido processado como de reinscrição, no Conselho Distrital, um pedido que era, efectivamente, de levantamento de suspensão da inscrição, tal processo é nulo,*